



PROJETO DE LEI N. 1.133

DE 03 DE DEZEMBRO

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/12/2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
§ 1º

II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;¹

IV - 3,5% (três e meio cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 25 de junho de 2019.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

DEL. EDUARDO PASCO
DEP. ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Propõe-se a readequação das parcelas atualmente previstas nos incisos II, IV e VI do § 1º do seu art. 15, para que, das parcelas acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, seja destinado, respectivamente:

- (i) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;
- (ii) 3,5% (três e meio cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas; e
- (iii) 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP.

Trata-se de ajuste necessário para viabilizar o regular funcionamento de tais fundos e promover o adequado atendimento de suas finalidades definidas em lei. Matéria, portanto, justa e oportuna e para qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

mtc



PROCESSO LEGISLATIVO
2019007385



Autuação: 03/12/2019
Projeto : 1133 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI N. 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 1.133

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 12 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;

IV - 3,5% (três e meio cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 25 de junho de 2019.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

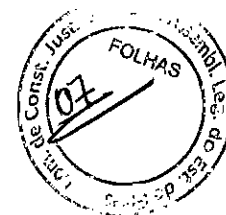
Propõe-se a readequação das parcelas atualmente previstas nos incisos II, IV e VI do § 1º do seu art. 15, para que, das parcelas acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, seja destinado, respectivamente:

- (i) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;
- (ii) 3,5% (três e meio cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas; e
- (iii) 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP.

Trata-se de ajuste necessário para viabilizar o regular funcionamento de tais fundos e promover o adequado atendimento de suas finalidades definidas em lei. Matéria, portanto, justa e oportuna e para qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

mtc





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Arquivo

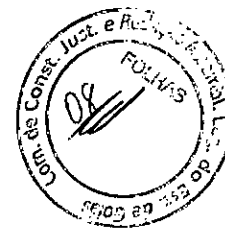
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 12 / 2019.

Presidente: AM

PROCESSO N.º : 2019007385
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de iniciativa dos ilustres Deputado Humberto Teófilo, que altera a Lei n. 19.191/2015, a qual dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A **propositura**, em síntese, altera o art. 15 da Lei nº 19.191/2015 para modificar a destinação das parcelas acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias (art. 1º); e, por fim, prevê cláusula de vigência imediata com eficácia retroativa a 25/06/2019 (art. 2º).

Consoante se extrai da **justificativa** do projeto de lei:

Propõe-se a readequação das parcelas atualmente previstas nos incisos II, IV e VI do § 1º do seu art. 15, para que, das parcelas acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, seja destinado, respectivamente:

- (i) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;
- (ii) 3,5% (três e meio cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas; e
- (iii) 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que



trata da destinação das parcelas acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, mediante alteração na legislação estadual vigente, nos termos dos arts. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

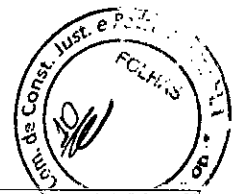
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...) (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria a iniciativa se afigura ampla em relação a essa matéria.

Para melhor compreensão da proposta em exame, **ilustram-se na tabela abaixo** as alterações visadas, mediante comparação com a legislação vigente:

LEI Nº 19.191/2015	PROCESSO Nº 2019007385
Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia. § 1º Aos emolumentos constantes das tabelas de emolumentos, serão acrescidas as seguintes parcelas:	
.....
II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;	8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de



	Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;
.....
VI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;	VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

Desse modo, percebe-se que **este projeto promove alterações pontuais**, a saber: a) destaque de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) destinado ao FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia, do total de 8% (oito por cento) destinado ao FUNESP; b) redução de 4% (quatro por cento) para 3,5% (três vírgula cinco por cento) do percentual destinado ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas; e c) aumento de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 3% (três por cento) ao FUNCOMP. A matéria, portanto, não aumenta os encargos já impostos, apenas traz modificações quanto às respectivas destinações. Contudo, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto, apresento o seguinte **substitutivo**:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº ..., DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

§ 1º

II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;

VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

IX – 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;

X – 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;

.....” (NR)

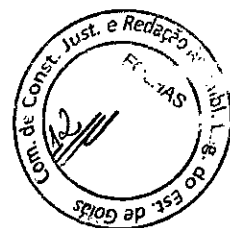
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Portanto, desde que adotado o substitutivo adotado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei e pela respectiva aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019,

DEPUTADO
RELATOR

EHL/RDEP/RDEP



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

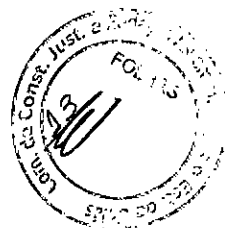
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Major Araújo, Galles Barreto, Karlos Lobato

PELO PRAZO REGIMENTAL o Vinícius Cerqueira e Lucas Galati.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 7385 / 19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]